

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI No. - 7 2 1 -

DATA: 09 de Dezembro de 1.994

SÚMULA: Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - Esta lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2o. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, será através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 3o. - Fica criado no Município, serviço especial de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4o. - Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5o. - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6o. - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 3o. e 4o., bem como, a criação do serviço a que se refere o Artigo 5o., em conjunto com os Poderes Públicos constituídos.

TITULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7o. - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente;

CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8o. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações e em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9o. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos, de vizinhança, e dos bairros ou de zonas urbanas ou rural em que se localizam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios, de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações;

V- registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio familiar;
- d) abrigo
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que ocorrem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências que julgar cabíveis para escolha e a nomeação dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SECÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I - Seis (06) membros representando o Município, titulares dos seguintes órgãos;

- a) Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Esporte e Turismo;
- d) Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- e) Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social
- f) Secretaria Municipal de Administração.

II - Seis(06) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, e com sede no Município.

Art. 11 - Os Conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3(dois terços) dos componentes do Conselho Municipal.

Art. 12 - A Função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

CAPITULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 14 - O Fundo será constituído de:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentais próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - administrar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal que estabelecerá as normas de seu funcionamento.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos permitida uma reeleição.

Art. 19 - Para cada conselheiro haverá um suplente.

5

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, exercendo as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal No.8.069/90.

SECÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - A candidatura ao Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 22 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e Fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo 1o. - Podem votar os maiores de 16(dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03(três) meses antes da eleição.

Parágrafo 2o. - Serão considerados Conselheiros eleitos os cinco primeiros candidatos mais votados ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes, observado o disposto no Artigo 19, desta Lei.

Art. 23 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - diploma de conclusão de segundo grau.

Art. 24 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a convocação da eleição através de edital, a forma e o prazo do registro das candidaturas, o prazo de impugnação e a publicação na imprensa local da relação dos candidatos habilitados ao pleito, observada a legislação eleitoral em vigor.

Parágrafo Único - A proclamação, nomeação e posse dos Conselheiros ficará a cargo do Juiz Eleitoral.

SECÃO IV - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 25 - O exercício efetivo da função de Conselheiros constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 26 - Os Conselheiros não serão considerados do quadro da Administração Pública Municipal, mas a remuneração eventualmente fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a remuneração correspondente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo Único - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos.

Art. 27 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SECÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DOS

IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por pena irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal e aquele que se ausentar injustificadamente a três (03) sessões consecutivas, ou 05(cinco) alternadas, no mesmo mandato.

Parágrafo 1o. - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo 2o. - Verificada a hipótese prevista nesse artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastrós ou madrastas e enteados.

Parágrafo 1o. - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca

TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Fica estabelecido o prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, para que as entidades não governamentais indiquem seus representantes para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando obrigado o Poder Público a indicar, no mesmo prazo, os seus representantes.

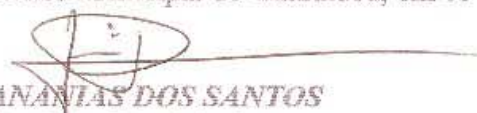
Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30(trinta) dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o seu primeiro Presidente e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar e disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do mesmo.

Art. 32 - No prazo máximo de 07(sete) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no Artigo 24, desta Lei.

Art. 33 - Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, cujo valor será fixado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal No.620, de 26 de abril de 1.991, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 09 de dezembro de 1.994.


JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal